



**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE FILOSOFIA, LETRAS E CIÊNCIAS HUMANAS
DEPARTAMENTO DE FILOSOFIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM FILOSOFIA**

ALBERTO PAULO NETO

PROJETO DE PÓS-DOCTORADO

DEMOCRACIA CONTESTATÓRIA E JUSTIÇA SOCIAL

São Paulo

2015

ALBERTO PAULO NETO

PROJETO DE PÓS-DOUTORADO

DEMOCRACIA CONTESTATÓRIA E JUSTIÇA SOCIAL

Projeto de Pós-doutorado apresentado ao
Programa de Pós-Graduação em Filosofia, da
Universidade de São Paulo.

Linha de Pesquisa: Ética e Filosofia Política

Supervisor: Prof. Dr. Alberto Ribeiro
Gonçalves de Barros

São Paulo

2015

PROJETO DE PÓS-DOCTORADO EM FILOSOFIA

1. TÍTULO

Democracia contestatória e justiça social

2. DADOS PESSOAIS

Pesquisador Responsável (Supervisor): Alberto Ribeiro Gonçalves de Barros

Candidato: Alberto Paulo Neto

Instituição-sede: Universidade de São Paulo/Departamento de Filosofia

3. RESUMO

A teoria republicana de Philip Pettit tem se destacado na filosofia política contemporânea por fundamentar o conceito de liberdade civil, expresso pelo termo liberdade como não-dominação, na qualidade de ideia central para a estruturação da sociedade justa. Esse ideal denota o *status* social de não ser potencialmente infringido na sua capacidade de escolha por uma arbitrariedade estatal ou individual. Além disso, essa ideia republicana supera o debate antitético e inclusivo entre os liberais e os comunitaristas a respeito da liberdade política ao propor o resgate da compreensão romana sobre o *status* dos cidadãos, demonstrando que ela possui a amplitude conceitual e a profundidade normativa para a organização política na sociedade complexa contemporânea. Por isso, o ideal de democracia e justiça social ingressa ao ideário republicano como o experimento de possibilitar a efetivação da liberdade como não-dominação. A ideia de democracia é entendida como contestatória. A contestação designa a possibilidade que os cidadãos possuem no uso de sua liberdade política, em deliberar e apresentar as queixas à forma estatal e a qualquer condição (individual ou coletiva) que possa ser expressa como uma imposição arbitrária sobre a condição social dos indivíduos. A estruturação da república contestatória e deliberativa é desempenhada pelo recurso à forma constitucional do estado de direito e aos mecanismos políticos para a contenção do poder arbitrário (*check and balances*, separação dos poderes, revisão judicial, etc.). Nesse sentido, o cidadão contestatório possui as ferramentas políticas institucionais para o estabelecimento da justiça política e para a recondução da sociedade ao crivo da legitimidade. Por fim, a justiça social compreende o nível relacional e não-dominado entre os cidadãos e as garantias para a busca de bens e recursos. Essa é competência do estado de direito em suprir e proteger os indivíduos, para que estes tenham acesso às liberdades fundamentais e a orientarem a vida pessoal em conformidade com os diversos projetos em uma sociedade pluralista.

Palavras-chave: Teorias da democracia, Republicanismo, Democracia contestatória, Justiça social, Philip Pettit.

1. TITLE

Contestatory democracy and social justice.

2. IDENTIFICATION

Responsible researcher (Supervisor): Alberto Ribeiro Gonçalves de Barros

Applicant: Alberto Paulo Neto

Institution of studies: University of São Paulo/Department of Philosophy

3. ABSTRACT

The republican theory of Philip Pettit has excelled in contemporary political philosophy for supporting the concept of civil freedom, expressed by the term freedom as non-domination, as the central idea for the structuring of the just society. This ideal denotes the social status of not being potentially infringed on their ability to choose for a state or individual arbitrariness. Furthermore, this republican idea overcomes the antithetical and inclusive debate between liberals and communitarians about the political freedom by proposing the redemption of the roman understanding of the status of citizens, demonstrating that it has the conceptual breadth and normative depth for the political organization in the complex contemporary society. Therefore, the ideal of democracy and social justice enters the republican ideals as the experiment to enable the realization of freedom as non-domination. The idea of democracy is understood as contestatory. The contestation implies the possibility that citizens have in the enjoyment of their political freedom, to deliberate and submit complaints concerning the form of state and any (individual or collective) condition that may be expressed as an arbitrary imposition over individual's social status. The structure of the contestatory and deliberative republic is performed by the use of the constitutional form of the democratic state of law and political mechanisms to contain the arbitrary power (check and balances, separation of powers, judicial review, etc.). In this regard, the contestatory citizen holds the political institutional tools for the establishment of political justice and for the renewal of society in the sieve of legitimacy. Lastly, social justice incorporates the relational and non-dominated level between citizens and guarantees to the search of goods and resources. The democratic state of law has the competence to supply and protect individuals, so that they have access to fundamental freedoms and may direct their personal life in accordance with the various projects in a pluralistic society.

Keywords: Theories of democracy, Republicanism, Contestatory democracy, Social justice, Philip Pettit.

4. ENUNCIADO DO PROBLEMA

Podemos odiar a democracia ou essa forma de governo permanece como a única maneira possível de organização política na sociedade complexa e pluralista contemporânea? Teria ainda a ideia de democracia mantido seu conteúdo normativo e motivacional para a participação política? Em seu provocativo ensaio sobre a democracia liberal contemporânea, sob o título *La haine de la démocratie* (Ódio à democracia), J. Rancière (2005) conduz a crítica ao modelo representativo de exercício do poder político, aos princípios fundamentais do liberalismo político – a liberdade individual, a igualdade de tratamento e o respeito às diferenças (Cf. RAWLS, 2000 e *Ibid.*, 1996; DWORKIN, 1978 e *Ibid.*, 1986) – e ao *telos* do consenso como sendo a visão finalística-estática do Estado de direito. Em outras palavras, seria o ideal democrático somente uma imposição coercitiva da dominação legal pela decisão majoritária e estaria ele desprovido de qualquer pretensão de validade (legitimidade) que tivesse a capacidade de modificar o ambiente das relações políticas, entre a maioria (provida de poder e de força impositiva) e a minoria (coagida e dominada na vida público-privada)? O crítico francês situa o modelo democrático contemporâneo perante o conflito entre as ideias universalistas de democracia e justiça, sob um aporte financeiro-oligárquico e cultural e moralmente hegemônico, e a vida dos não-representados (ausentes de poder) e poucos influentes nas instituições políticas. Esses “ausentes de poder” constituiriam realmente o “povo” e teriam que ser os atores da práxis democrática¹.

A confusão e a distorção dos conceitos políticos (o uso instrumentalizado da ideia de democracia, a supremacia da ideia de liberdade individual, a exaltação da república e do civismo como expressão do “amor à pátria”, etc.) nos modelos democráticos contemporâneos são oriundas do objetivo de instrumentalização das ideias políticas com a finalidade econômica de estabelecimento de regimes democráticos aos países não-democráticos². Por isso, questionamos se ainda é possível reavivar um conceito de democracia que efetive os seus pressupostos normativos (a participação política, a vigilância cidadã sobre as instituições públicas, a deliberação, a contestação, o controle das decisões

¹ Sobre as críticas à forma liberal e representativa de governo democrático, ao processo de “despolitização” das instituições democráticas, a supremacia da figura messiânica no presidencialismo e a adoção dos critérios empresariais de otimização e eficiência no poder administrativo veja: RANCIÈRE, 1996; CARDOSO, 2007 e GAUTIER, 2009.

² Sobre esta temática ver a entrevista realizada por Giovanna Borradori (2003, p. XII-XIV) com J. Habermas e J. Derrida e a análise desses filósofos sobre o uso instrumentalizado da ideia de democracia após o 11 de Setembro de 2001, a perda de legitimidade dos governos democráticos em face do “medo ao terror” ou o inimigo incerto, a condução da vida segundo o modelo militar e as restrições estabelecidas à participação democrática.

políticas pelos cidadãos, a discussão pública, o consenso e o dissenso, o equânime tratamento, etc.) e que os cidadãos (autores e destinatários da política) não se observem sob uma dominação legal injustificada, assim como o fortalecimento da audição dos governantes aos clamores dos diversos movimentos sociais e das minorias. Esses exigem o respeito e a igual consideração a sua forma de vida e aos seus ideais políticos pelos membros do Estado democrático de direito.

No Brasil, as manifestações a partir de Junho de 2013 e as atuais críticas ao modelo institucional denotam o descontentamento com o modelo clientelista e de desenvolvimento econômico-social para a realização da vida política³. Esses atos políticos simbolizam a reverberação das várias vozes no espaço público e dos anseios da sociedade civil que foram catalisados pelas redes sociais e pelas novas mídias de comunicação social (*blogs*, aplicativos de mensagens, etc.). Diante da pluralidade de exigências está no centro a crítica ao sistema político representativo. Segundo Nobre (2013, p. 11-12): “As revoltas mostram que o funcionamento do sistema está em descompasso com as ruas. A sociedade alcançou um grau de pluralismo de posições e tendências políticas que não se reflete na multidão informe de partidos políticos”. Essa pluralidade de exigências só pode ser aglutinada por uma perspectiva democrática que comporte as diversas visões sobre a vida política e leve a sério o conflito entre o consenso e dissenso no ato de deliberação e de contestação na esfera pública. Ademais, o aumento da desigualdade social e a queda na distribuição de renda nos países da América Latina representam uma forma de diminuição na liberdade civil e que o modelo de democracia contestatória pode desempenhar uma função central no restabelecimento da condição de livre entre os cidadãos⁴.

³ De acordo com M. Nobre (2013, p.10), os novos movimentos sociais que se organizaram espontaneamente a partir de Junho de 2013: “São movimentos que se formaram e que funcionam de maneira apartidária, mantendo autonomia e independência em relação a governos. São movimentos horizontais, que recusam a ideia de concentração da representação em uma liderança individual”. B. Manin (2013) investiga o processo evolutivo desta modalidade de ação política e a ascensão da forma de participação política não-institucionalizada devido ausência de identificação dos partidos políticos com os interesses civis e diagnostica a normalização dos movimentos sociais que cederam ao modelo funcional do sistema político representativo. Nas palavras de Manin (2013, p. 124) “Um número crescente de cidadãos, ao que parece, participa de manifestações, assina petições ou então pressiona, por suas reivindicações, diretamente os tomadores de decisão”. Segundo o autor, esses novos movimentos sociais se caracterizam em três aspectos: a reunião esporádica de acordo com contextos particulares sem a necessidade de vínculo contínuo, a participação na ação coletiva é direcionada por um interesse particular e por diferentes públicos, ela não necessariamente representa uma discussão ampla ou a realização de uma decisão sobre assuntos públicos. A reunião ou manifestação se destina a pressionar diretamente o poder legislativo e se contrapõe ao modelo representativo de democracia.

⁴ Como afirma Van Parijs: “Concordo plenamente com Pettit que fazer as nossas democracias mais contestatórias é urgentemente necessário, e não como um fim em si, mas, a fim de promover a liberdade” (VAN PARIJS, 1999, p. 191) Nesse sentido, é evidenciada a relação congênere entre a liberdade civil e a ação democrática. Pois as duas ideias políticas são necessárias para o estabelecimento legítimo do estado de direito. O

§1. A teoria republicana da democracia e a centralidade do conceito de liberdade como não-dominação

A teoria republicana da democracia representa uma teoria política que tem o intuito de resolver o dilema entre a decisão majoritária e as exigências de não-dominação pela minoria e também afirma que o conceito de liberdade, entendida como ausência de dominação, simboliza a ideia central da teoria republicana e se postula como o fundamento para a resolução de conflitos na sociedade contemporânea. De acordo com Connolly (2014, p. 11), a filosofia política de Pettit representa uma nova perspectiva sobre a teoria republicana ao enfatizar a centralidade da liberdade civil como o fundamento para a rejeição de qualquer forma de subjugação social e que culminou na elaboração de uma teoria política que se orienta pelas questões constitucionais e procedimentais. Em verdade, o republicanismo de Pettit advoga que o conceito romano de liberdade civil expressa um *status* de ausência de qualquer dominação que possa ser efetivada e que impeça a livre escolha das opções políticas e sociais⁵. Ele deixa claro que a teoria republicana não está preocupada somente com o *status* da livre-escolha e sim com as condições necessárias para o exercício da ação livre.

O modelo republicano de Pettit, apresentado desde a obra *Republicanism*,

estudo da temática de política institucional e contestatória, segundo Tatagiba (2014, p. 36), está em ascensão na pesquisa científica brasileira e tem se destacado pela análise dos ciclos de protestos a partir do período de redemocratização. Nessa perspectiva de investigação se destaca a capacidade de exercício de influência dos movimentos sociais sobre a forma administrativa do Estado. De acordo com a autora: “As dinâmicas dos ciclos são influenciadas pelos padrões de interação entre movimentos sociais e Estado, no decorrer do jogo político rotineiro no qual atores organizados buscam influenciar as instituições” (TATAGIBA, 2014, p. 38). Ainda sobre essa temática veja os estudos de Maria da Glória Gohn (2014) sobre o processo de transformação dos movimentos sociais: sua fragmentação, descentralidade, apartidarismo, o uso de mídias para a reunião em praças públicas e a redefinição da pauta de relações entre a economia e o social. Para uma análise crítica dos grupos sociais, denominado de “novo proletariado”, que compuseram as manifestações de Junho de 2013 é notável a avaliação feita por A. Singer (2013, p. 31-32): “[...] sugerimos que a melhor imagem para descrever a composição social das manifestações seja a de dois blocos relativamente equivalentes, formados por jovens e jovens adultos de classe média e outro por pessoas da mesma faixa etária, mas pertencentes à metade inferior da estrutura social brasileira, sendo estes com menos escolaridade média”. Segundo Singer houve o predomínio de uma “ideologia de centro” que incentiva a participação social sem a preocupação com a distribuição de renda. A caracterização desse novo movimento social conseguiu mobilizar os cidadãos para a saída da inércia política e agudizou a crise de representação política. Nas palavras de Singer (2013, p. 33): “Demonstraram, assim, uma prática democrática diferente daquela a que estamos acostumados, em que os representantes estão tão distantes dos representados que se estabelece uma espécie de mandato livre extremado”.

⁵ Em *Republicanism*, Pettit (1997) havia caracterizado a dominação sob a ambivalência *imperium/dominium* como representando a coerção que o Estado e os indivíduos ou grupos exercem sobre outrem. Como explica o autor (1997, p. 22): “Dominação, como eu entendo aqui, é exemplificada pela relação de um mestre ao escravo ou mestre para o servo. Essa relação significa, no limite, que o partido dominante pode interferir de forma arbitrária nas escolhas dos dominados: pode interferir, em particular, na base de um interesse ou uma opinião que não precisa ser compartilhada pela pessoa afetada”. Nesse sentido, é postulado que o Estado teria a obrigação de colocar o ideal de não-dominação como a única forma possível de interação social. O *revival* da teoria republicana alicerçou a ideia que o Estado deve promover o ideal de liberdade e que não é somente um valor para a vida ou que possui uma importância última. Ela é uma exigência para os governantes manterem as formas de vida das pessoas (Cf. PETTIT, 2012).

se posiciona mais próximo da teoria política normativa do que do historicismo metodológico ou o antiquarismo da Escola de Cambridge (Q. Skinner e J. Pocock). A análise de Pettit se situa no mesmo contexto da filosofia política de John Rawls ao deduzir analiticamente os princípios que irão compor a teoria republicana, ao utilizar o método de reconstrução dos conceitos pelo estudo da historiografia política e a proposição de novas ideias aos problemas contemporâneos das instituições políticas⁶.

Na obra *On the People's Terms*⁷, Pettit reforça a argumentação de que o ideal de liberdade é o núcleo da teoria republicana e que a partir dessa concepção é que se

⁶ Sobre a normatividade da teoria republicana de Pettit é relevante o *review* elaborado por John Christman (1998), neste é apresentado o critério de não-dominação como sendo referenciado por uma concepção de moralidade política (Sobre esse assunto veja também McMAHON, 2007). A proximidade entre a metodologia analítica do republicanismo de Pettit com o liberalismo político de J. Rawls conduziu os críticos a avaliarem essa modalidade de teoria política como sendo uma forma de liberalismo político. Por exemplo, Brennan & Lomasky (2006, p. 244-246) criticam a teoria republicana como uma alternativa a teoria liberal no que se refere a postulação do ideal de não-dominação como forma de garantia aos direitos individuais. De acordo com esses críticos, o republicanismo de Pettit não se diferenciaria do modelo de liberdade dos liberais quando avaliada a finalidade de defesa dos direitos individuais e que as duas teorias políticas teriam o mesmo resultado: a garantia da liberdade negativa. Para agudizar essa crítica e referenciar a tese de “pertencimento” da teoria política de Pettit ao liberalismo político, Larmore (2001, p. 231-237) argumenta que a caracterização da liberdade como ausência de interferência não possui uma unicidade na tradição liberal e que o modelo argumentativo de Pettit se assemelharia aos princípios do liberalismo político rawlsiano. Larmore (2001) e Saenz (2008, p. 267; 270) observam que o modelo de liberdade republicana proposto por Pettit não se diferencia do modelo igualitário liberal de John Rawls. A crítica empreendida pelos autores descaracteriza a alternativa de Pettit ao dilema liberal-comunitarista sobre a liberdade civil. Uma vez que a não-arbitrariedade da liberdade republicana seria compatível com o modelo de liberdade negativa e que ela seria um avanço qualitativo na explicitação das ideias do liberalismo político. A compatibilidade entre o modelo republicano e liberal de liberdade estaria no princípio do “respeito pelas pessoas” (RAWLS, 1970) ou de “igual consideração e respeito” (DWORKIN, 2002, p. 129) aos direitos e interesses que os indivíduos possam ter na sociedade política (Cf. LARMORE, 2001, p. 240). Para Carter (2000), assim como para Larmore (2001, p. 231), a liberdade republicana seria uma sofisticação do modelo liberal de liberdade como não-interferência. Os aspectos de “resiliência”, como permanência desse ideal na história e nas instituições, e a postulação de barreiras a qualquer forma de interferência arbitrária são formas de garantir os direitos individuais. O ideal de não-dominação representaria o conjunto de vários ideais que seriam desejáveis na vida política como a liberdade de não-interferência, a segurança, a autonomia privada, etc. M. Rosati (2000) também reforça a tese de “pertencimento” da teoria republicana de Pettit ao igualitarismo liberal de J. Rawls e R. Dworkin. H. Richardson reafirma compatibilidade do ideal republicano de não-dominação com a teoria liberal. Para Richardson (2006, p. 180) o republicanismo de Pettit, tido como modelo forte de republicanismo (*the strongest form of republicanism*) pode facilmente ser a expressão do igualitarismo liberal de J. Rawls ou ser denominado como um modelo de republicanismo liberal (*liberal republicanism*) Cf. RICHARDSON, 2006, p. 195). Por isso, *On the People's Terms* (2014) tem o objetivo de demonstrar que a teoria republicana possui uma teoria da justiça social, ao corrigir um *déficit* institucional sobre a capacidade da teoria republicana em garantir a defesa da liberdade política, e que esse modelo está inserido na historiografia iniciada desde a República romana.

⁷ A obra *On the People's Terms* (2014) consolida o esforço de Pettit em aprofundar as teses republicanas sobre a democracia que haviam sido geminadas na década de 90 com *Republicanism* (1997) e que vinha sendo objeto de investigação e disseminação nos artigos e capítulos de livro publicados posteriormente de maneira esparsa durante duas décadas de pesquisa (Cf. PETTIT, 2014, p. 241). Como salienta Lovett (2013, p. 01): “*On the People's Terms* de Philip Pettit denota uma importante declaração, abrangente da doutrina política republicana contemporânea”. Essa *opus* objetiva consolidar a teoria republicana da democracia ao reafirmar os princípios do *Republicanism* e de fornecer uma nova argumentação sobre a ideia de democracia e justiça social que estavam implícitas neste livro. Por consequência, *On the people's terms* busca responder as críticas que originaram da publicação da obra *Republicanism* e simultaneamente explicitar os princípios clássicos da tradição republicana, o governo misto, a defesa do império da lei (*rule of law*) e a importância da participação dos cidadãos nos assuntos públicos.

desencadearia uma teoria republicana da justiça social e a fundamentação da legitimidade política.

A justiça é um critério da teoria republicana que se estabelece em conjunto com a legitimidade política. A justiça social se introduz como forma de obstaculizar contra qualquer forma de *dominium*. Este conceito representa a igualdade de oportunidades que os cidadãos devem possuir entre si. A legitimidade política significa a relação correta entre o Estado e os cidadãos. A questão da legitimidade se refere à justiça política como o direito que os cidadãos possuem para influenciar e controlar o governo. A ideia de democracia deliberativa e contestatória adentra ao ideário republicano como a condição de possibilidade para o exercício do controle social sobre as instituições políticas e sobre os indivíduos em suas relações civis. Essa demarcação entre o Estado e os cidadãos é mediada pelo controle popular ou pela contestação das decisões estatais.

De acordo com Pettit (2014, p. 1-25), na análise da historiografia das ideias republicanas, é possível identificar três princípios fundamentais, que perpassaram desde a república romana até o período das eras das revoluções, a saber, a ideia de liberdade como ausência de dominação⁸, a forma do governo misto e a capacidade dos cidadãos em contestar as decisões políticas. Segundo o autor, com essas ideias políticas seria possível concretizar

⁸ Na teoria política contemporânea esse conceito de liberdade política tem reconfigurado a forma de discussão sobre a estruturação da teoria democrática. (Cf. URBINATI 2012). Esse modelo de liberdade civil se contrapõe ao modelo de liberal, entendido a liberdade como não-interferência (negativa) ou de não ser impedido em suas escolhas, e ao modelo comunitarista, a liberdade como participação ativa na comunidade ético-política (positiva). Para Lovett (2013, p. 2) o debate liberal-comunitarista ficou restrito a melhor disponibilidade da liberdade civil e colocou em detrimento o ideal político de liberdade. Este é suprido pela perspectiva republicana de Pettit que almeja propor um ideal político que possa orientar as ações das instituições administrativas. Sobre o debate contemporâneo a respeito do significado político da liberdade veja: BERLIN, 1969. O conceito de liberdade republicana proposto por Pettit se diferencia do modelo defendido por Quentin Skinner (1984). A liberdade republicana segundo Skinner se assemelharia ao modelo da liberdade negativa. De acordo com Pettit (2002, p. 339), Skinner defendeu a seguinte interpretação sobre a liberdade política: “[...] os autores republicanos haviam defendido uma concepção negativa de liberdade como não-interferência ou não-coerção, não uma concepção positiva”. Todavia, Pettit fundamenta que a sua conceituação possibilita entender que a liberdade como não-dominação é uma terceira via em relação ao debate entre liberais e comunitaristas. Ela implica o entendimento de que essa condição social impede a sujeição a qualquer forma de possibilidade de domínio ou interferência no processo de escolha (Cf. PETTIT, 1997, p. 21-22). Para isto, em determinados momentos é exigida a ação política dos cidadãos contra a arbitrariedade estatal e simultaneamente que eles se observem como protegidos pela forma jurídica. Por consequência, a preocupação de Pettit está na construção de um modelo de ação política que combate o modelo de interferência arbitrária e, que contrariamente ao entendimento liberal, a lei e o direito não se constituam em interferências injustificadas. Em sua análise da taxonomia sobre a liberdade política de I. Berlin é argumentado que a definição negativa de liberdade como não-interferência não se equipara com o modo de não-dominação. Para Pettit, a ausência de interferência se coaduna com o status de ser dominado na condição social, no entanto, a ausência de dominação significa que não há qualquer interferência arbitrária no ato de escolha. A diferença entre o modelo republicano e o liberal está na compreensão de que a ausência de dominação se interpõe contra qualquer interferência arbitrária e que o entendimento liberal almeja a diminuição de qualquer interferência sem ter a preocupação com a eliminação do *dominium*. Sobre guinada na compreensão da liberdade republicana em Q. Skinner, sob a influência da interlocução com a filosofia política de Pettit, e a aceitação de uma terceira modalidade de conceber a liberdade política veja: SKINNER (1998; 2001; 2008a e 2008b).

um Estado de direito que tenha a estrutura constitucional e que a forma de governo seja a democracia contestatória⁹. O império da lei é requerido como forma de mediação entre as demandas da democracia, os direitos individuais e políticos, e as exigências do governo misto (constitucionalismo).

O modelo de democracia republicana se insere como contraste aos modelos contemporâneos desenvolvidos pelos liberais e populistas (comunitaristas)¹⁰. A primeira teoria política compreende somente a necessidade da forma jurídica para a proteção dos direitos individuais. Por isso, a teoria republicana afirma a necessidade de entrelaçamento entre a ideia de democracia e a liberdade individual e o estabelecimento da forma jurídica constitucional como mecanismo de ação política. A concepção republicana de liberdade é necessária para a democracia porque o povo que não realiza o controle sobre o governo, torna-se dominado pelo aparelho estatal. A postulação do constitucionalismo como forma de

⁹ Essa forma de analisar as obrigações do Estado de direito demonstra o consequencialismo da teoria republicana. Nesta perspectiva teórica o termo “consequencialismo” denota o ensejo de colocar em prática os ideais políticos e que a ideia de liberdade como não-dominação seria o ideal a ser promovido pelas instituições públicas. Como esclarece Lovett (2013, p. 8): “Pettit é consistentemente um consequencialista sobre a não-dominação: a liberdade da dominação é algo que devemos promover na concepção de instituições e práticas públicas, não é algo que devemos honrar como uma restrição”. O aspecto consequencialista da liberdade como não-dominação é questionado quando é transferida a obrigação de promover esse bem político ao Estado de direito. Brennan & Lomasky (2006) avaliam que a proposta de Pettit sobre o *faktum* da contestação e o seu modelo de liberdade civil não seja suficiente para conter as formas de dominação (vulnerabilidade) empreendida pelo aparato estatal. Segundo os autores, a obrigação do Estado em promover a liberdade republicana poderá ocasionar em uma forma de proteção paternalista sobre as escolhas individuais. Uma vez que o Estado age sobre as preferências individuais que contrariam ao interesse comum e pode resultar a formatação de um modelo totalitário de ação política. Como esclarece Brennan & Lomasky (2006, p. 241): “A liberdade republicana é compatível com amplo controle paternalista. Porque a exigência oficial é a de considerar os interesses dos cidadãos, e não as suas preferências, não há limite para a autoridade do Estado ao substituir as preferências dos indivíduos, contanto que ela seja considerada no seu melhor interesse para ser desviada da atividade desejada”. Para uma análise pormenorizada dessa crítica veja PAULO NETO, 2015, p. 94-96. Christian Nadeau questiona a *petitio principii* republicana de que o ideal de não-dominação seja um valor supremo ou prioritário na política republicana e advoga pela flexibilização deste entre outros valores da política, como a possibilidade da interferência que possibilitasse a maior liberdade individual (Cf. NADEAU, 2003, p. 132). Em verdade, o autor enfatiza o aspecto consequencialista da teoria republicana e submete o ideal de não-dominação ao critério de garantir a máxima liberdade como se esse ideal representasse uma forma negativa da liberdade. Pode-se inferir que a crítica de Nadeau não compreende o aspecto da liberdade republicana como estando ausente da circunscrição da liberdade nos termos definidos por I. Berlin. Para Pettit, o ideal de não-dominação proporciona a mais elevada promoção da liberdade humana quando avaliada a defesa da escolha individual como ausente de interferências arbitrárias e que o Estado de direito tem a responsabilidade em garantir esse princípio supremo da política republicana.

¹⁰ Pettit (1997, p. 7-8; *Ibid.*, 1999, p. 25; 48-50; *Ibid.*, 2006, p. 302) denomina “populista” (*populist*) a teoria política que enfatiza a característica de autogoverno e a necessidade de autoentendimento ético no processo político. Segundo ele, as teorias políticas de J.-J. Rousseau, H. Arendt e M. Viroli seriam exemplos dessa modalidade “populista” de pensar a política e afirmariam a necessidade da reunião do povo em assembleia e a constituição de uma forma de vida boa (ética) mediante a participação política. Na teoria política norte-americana o termo “comunitarista” (*communitarian*) corresponderia ao significado do termo que Pettit utiliza para denominar as teorias políticas que seriam “populistas” (*populists*). Como explica Pettit (1997, p. 8): “Essa abordagem representa as pessoas em sua presença coletiva como mestre e o Estado como servo, e sugere que as pessoas devem contar com os representantes e os funcionários do Estado somente quando absolutamente necessário: a democracia direta, seja por assembleia ou plebiscito, é a opção preferida sistematicamente”.

controle da política não desempenha necessariamente um constrangimento/obstáculo à ação individual. A segunda teoria política adjudica a necessidade de auto-entendimento ético-político entre os cidadãos, por isso, a sua impossibilidade de execução na sociedade contemporânea devido à pluralidade cultural. Neste caso, a liberdade republicana pode se tornar um ideal comum a ser buscado na sociedade política e se constituir no *medium* de entrelaçamento entre as diversas cosmovisões.

Para conter as formas de dominação e garantir a liberdade republicana é que o aspecto político adentra ao modelo democrático de instituição das leis e de organização do Estado de direito e fundamenta uma teoria da justiça social. Isso acontece quando se questiona quais as políticas sociais que o Estado de direito estaria obrigado a cumprir por uma questão de justiça e quais os procedimentos necessários para a realização da tomada de decisão política. O republicanismo, segundo Pettit, possibilita o conceito adequado de justiça ao exigir que o Estado democrático de direito consiga estabelecer uma ação equilibrada entre as reivindicações dos cidadãos, os princípios constitucionais e os objetivos políticos que estabeleceram a forma jurídica. Por consequência, esse conceito apregoa que os cidadãos devem ser tratados de maneira equânime e se realiza em uma perspectiva de *horizontalidade* na relação entre os cidadãos.

Pettit esclarece a existência de uma divergência nas teorias contemporâneas da justiça sobre o modo que o Estado de direito deveria dar prioridade aos objetivos políticos. Em outras palavras, as teorias da justiça indagam se a prioridade estaria na distribuição igualitária de bens e recursos, no desenvolvimento das capacidades dos indivíduos, como uma visão de resultados, ou na execução da justiça segundo o critério utilitarista¹¹. A perspectiva republicana enseja a ideia de equalização da liberdade como não-dominação como sendo a principal preocupação dos cidadãos¹². Como explica Nyholm (2014, p. 442):

Evitamos a dominação em uma escolha particular (entre, digamos, A e B),

¹¹ Sobre este tema de discussão ver a obra de Amartya Sen (2009) intitulada *The idea of Justice*, na qual o filósofo indiano indaga sobre o conflito entre as duas modalidades de teorias da justiça: a primeira modalidade advoga pela institucionalidade dos arranjos ideais (institucionalismo transcendental) e a segunda modalidade afirma a necessidade de fomentar o desenvolvimento da capacidade e das relações sociais, esta é focada no resultado da justiça social. Por consequência, esta modalidade possibilita a reorganização das instituições políticas em conformidade com os princípios normativos. Possivelmente essa forma de investigação pelo resultado - realizada por A. Sen - serviu de referencial teórico para a fundamentação do consequencialismo na teoria republicana da justiça social (Cf. PETTIT, 2001e; *Ibid.*, 2009e, p. 55-65; *Ibid.*, 2009f, p. 91-114; *Ibid.*, 2011b, p. 185-96).

¹² Esse termo republicano é mais bem explicado por Bruegger (2011, p. 572) ao afirmar que: “Pettit descreve isso como a ‘liberdade de escolha’ e a ‘liberdade do controle arbitrário’, que exige (1) a ausência de controle arbitrário, e não apenas interferência, e (2) a proteção sistemática e empoderamento contra o controle arbitrário sobre as escolhas selecionadas”.

quando cada opção está aberta para nós, e a nossa capacidade de escolher a nossa opção preferencial não é dependente da boa vontade, favor, ou mercê de qualquer outro agente ou agentes. Deve ser, em outras palavras, que não precisamos pedir permissão de ninguém ou a aprovação antes de decidir entre as nossas opções no tipo determinado de escolha. Isso é o que é necessário para o livre-arbítrio.

A forma de dominação pode ser expressa pela ausência de proteção, de recursos e bens para o exercício das liberdades básicas. A matriz republicana assevera que os cidadãos estão interessados no modo como eles podem desfrutar da condição de livres e que a justiça simbolizaria essa equanimidade em não haver a dominação entre os indivíduos.

Esse ideal de igualdade permitiria que se postulassem as restrições às formas de extrema desigualdade social. As restrições estão sob o âmbito da co-exercitabilidade (*co-exercisability*), como critério de decisão sobre as ações que não possam ser exercidas individualmente, as quais não poderiam ser impostas e, sob o âmbito da co-satisfação (*co-satisfying*), como a exclusão de escolhas que os indivíduos não tenham apreço.

O modelo republicano de justiça compreende que os cidadãos, no uso de suas liberdades fundamentais, possuem o apoio infraestrutural das instituições políticas e sociais para possibilitar que eles tenham a liberdade de escolha¹³. As liberdades fundamentais ou liberdades básicas, segundo Pettit, são consideradas de acordo com a percepção dos cidadãos sobre a sensação de não se sentirem coagidos ou interferidos em suas escolhas (Cf. PETTIT, 2012, p. 84) do mesmo modo que eles possam observar como co-exercível e co-satisfatório. Segundo Lovett (2013, p. 09-10), essa dupla característica das liberdades básicas pode ser exemplificada da seguinte forma:

Por exemplo, em pensar sobre quais os tipos de liberdades são genuinamente co-exercíveis, observa-se que a nossa resposta pode depender de quantos recursos estamos dispostos a oferecer: a liberdade de mobilidade comum, por exemplo, é co-exercível desde que estejamos dispostos a dar cadeiras de rodas para as pessoas com deficiência. Mas, com recursos suficientes talvez pudéssemos também fazer co-exercível a liberdade de escalar o monte Everest.

A relação *vertical* entre o Estado e os cidadãos é conduzida pela legitimidade política. A perspectiva republicana enfatiza que o Estado se constitui em uma

¹³ Essa prerrogativa de defesa dos direitos fundamentais assevera a necessidade de garantir que os cidadãos tenham o direito a educação, ao meio ambiente sustentável e o acesso aos bens institucionais e materiais, com um alto nível de igualdade (PETTIT, 2012, p. 110-111). Pois o Estado republicano se caracteriza pelo igualitarismo estrutural e pela preocupação com a realização da justiça social que garanta os bens e as oportunidades que possam ser generalizáveis.

forma de agência (*agency*) ou entidade corporativo-empresarial e que a composição do governo representaria o estabelecimento dos funcionários em suas devidas funções para a administração pública. A questão da legitimidade política possibilita analisar a obrigação dos cidadãos com a justiça na administração pública e a postulação do direito de contestação para reconduzir os “funcionários do Estado” aos princípios constitucionais. O modelo de democracia republicana e de legitimidade política contraria a premissa dos filósofos políticos modernos que fundamentaram a ideia de consenso (consentimento) como sendo uma forma de alcance da legitimidade pelo representante político. De acordo com Pettit, o modelo moderno estaria fundado na capacidade do macro-sujeito (povo) e do micro-sujeito (indivíduo) em dar o assentimento às leis públicas¹⁴. No entanto, Pettit argumenta que a legitimidade, no viés republicano, significa que a coerção estatal corresponde ao ideal de liberdade civil e que os cidadãos exercem o controle sobre as decisões políticas. Aqui, o controle social evidencia que os cidadãos exercem a influência no comportamento do governo e que mesmo tendo dado o consentimento não se alienou do exercício de seus direitos políticos. Essa forma de controle social seria possível em momentos de crises na história das instituições políticas quando Estado exercesse o poder discricionário e necessitasse do auxílio dos cidadãos para alcançar a mais correta decisão política. Como explica Pettit (2012, p. 136):

Dado que um Estado é necessário para justiça, há uma questão sobre como deve se relacionar com seus cidadãos, como distinta da questão de como os cidadãos devem se relacionam entre si. E que, como eu concebo, é a questão da legitimidade.

A legitimidade política tem o intuito de resolver o paradoxo entre e a legislação jurídica, caracterizada por uma forma impositiva e coercitiva, e a garantia da condição de não-dominação aos cidadãos. Contudo, Lovett (2013, p. 15) apresenta duas críticas ao modelo de legitimidade política: a primeira se refere aqueles que participaram do processo de contestação e não observam a legitimidade das decisões políticas e a segunda se

¹⁴ Nessa discussão sobre o que representa a ideia de povo, seja na compreensão liberal ou comunitarista, o livro intitulado *Quem é o povo? A questão fundamental da democracia* do jurista alemão Friedrich Müller (2003) aprofunda a polêmica ao diferenciar o uso metafísico e operacional dessa ideia política, na qual a ideia de macro ou micro-sujeito atribui determinadas responsabilidades e prerrogativas aos sujeitos de direito, e o uso adequado e político serve como fundamentação política ao ordenamento jurídico. Segundo Pettit, a ideia republicana de povo não adquiriu a significação metafísica, como realizaram as teorias modernas, e surgiu como representando a possibilidade que individual ou coletivamente é possível o exercício do controle popular sobre a arbitrariedade estatal. Em verdade, o conflito entre a imposição da dominação legal e a proteção aos direitos individuais e políticos só podem ser equilibrados, como será demonstrado, pelo exercício contestativo da política.

refere à falha de legitimidade que comprometeria o desfrute da liberdade entre os cidadãos, pois a legitimidade estaria sob o controle popular e este representaria uma forma deficiente de refletir moralmente. Para resolver esta última crítica, Lovett (2013, p. 16) propõe o enrijecimento das normas jurídicas para que a liberdade individual seja protegida pelo Estado. Pettit argumenta que o modelo republicano de liberdade poderia garantir a estruturação do ordenamento jurídico como justo e que a coerção estatal deve estar submissa ao controle popular. O controle popular age como uma espécie de fiscal das decisões políticas. O modelo de democracia contestatória adquire proeminência ao enfatizar que os cidadãos atuam como tutores e controladores da coerção estatal. Esse o modelo se diferencia dos modelos democráticos fundados no consentimento porque enfatiza a necessidade da participação cidadã no processo de tomada de decisão (Cf. PETTIT, 2012, p. 158)¹⁵.

Pettit caracteriza o controle social como sendo exercido pelos cidadãos e embasado em três requisitos: ser suficientemente individualizado, não-condicionado e eficaz. O requisito da individualidade denota a igualdade de acesso ao sistema político; o requisito da incondicionalidade representa a independência ou a não-mediação pela vontade de grupos sociais ou pessoas, e a eficácia significa que ação estatal não impõe uma restrição injustificada. Esses requisitos garantem que todos os cidadãos tenham a mesma capacidade de influência no Estado de direito (Cf. PETTIT, 2012, p. 179).

Nesse sentido, o modelo republicano de democracia se estrutura no anseio por instituições que satisfaçam o sistema de influência popular. O modelo representativo de exercício da influência popular sobre o poder legislativo carece de racionalidade quando avaliado a decisão política mediante o pleito, o qual poderá resultar em políticas públicas inconsistentes. É claro que se salienta a importância das eleições para a composição dos representantes dos cargos públicos e que é fornecida aos cidadãos a possibilidade de escolha daqueles que lhe representarão. Contudo, o aspecto eleitoral da democracia se mostra insuficiente para fornecer a ação individualizada e a igualdade de acesso para direcionar as decisões políticas. O modelo eleitoral de democracia se constituiu sob o dilema da tirania majoritária. Por isso, o modelo republicano apregoa que os indivíduos e os grupos sociais poderiam proceder vistas sobre as decisões e fazer a contestação¹⁶. Esta modalidade de

¹⁵ A participação política não possui um valor *intrínseco* para a realização da liberdade civil, ela é somente requerida, como valor *instrumental*, se a interferência arbitrária tenha sido praticada pelo Estado e/ou indivíduos.

¹⁶ Como explica Van Parijs (1999, p. 193): “A democracia aqui não é definida como governo do povo (em conjunto), mas como a contestabilidade pelas pessoas (distributivamente) e, portanto, como intrinsecamente amiga da liberdade (*freedomfriendly*) [...]”. Essa diferenciação conduz a superação metafísica da figura do

atitude democrática exige que haja transparência nos processos de tomada da decisão e imparcialidade na forma de julgar as críticas às decisões políticas. A forma da influência popular se caracteriza por duas modalidades: diretiva e intencional (as pessoas se informariam e, posteriormente, exigiriam dos agentes públicos a adequação das decisões ao interesse público) e o não-intencional (o ato de votar por preferências). O critério de aceitabilidade racional surge pela formação do exercício de influência sobre as políticas públicas. A legislação democrática promulgada necessita que seja revisada sob a perspectiva da função reguladora e do constrangimento que impuseram aos cidadãos. Esse processo legislativo ocorreria pela via deliberativa. “Para tornar possível a contestação, a legislação deve ocorrer em um contexto de debate para que todos os lados estejam representados, e apenas as razões que são aceitáveis em tal debate podem ser reconhecidas como relevante” (VAN PARIJS, 1999, p. 194). O cidadão contestatário (*citizenry contestatory*) possui um complemento cívico em relação à ordem constitucional, pois ele interroga todas as imposições do governo pelo direito e a política.

O fundamento da democracia contestatória está na capacidade influenciar e de exercer controle social. A assembleia se constitui em um espaço propício para o exercício dos direitos políticos e de eleição dos representantes que *sub judice* são inqueridos e avaliados pelos seus eleitores nos moldes da democracia moderna representativa (Cf. PETTIT, 2012, p. 198). Contudo, o controle coletivo é pressuposto para a garantia dos direitos individuais e para que não haja uma discriminação com a minoria derrotada. Ele possibilita que cada indivíduo exerça a capacidade de apresentar as queixas ao aparelho estatal (Cf. PETTIT, 2012, p. 209-217).

Para Pettit, essa modalidade de influência popular resulta que os cidadãos se observam envolvidos em seus direitos políticos como eleitores e contestadores e se sentem motivados ao civismo. Por isso, o estado de direito teria a obrigação de guardar os indivíduos contra a dominação privada, nisto é requerida a justiça social, e faz-se necessário uma forma de proteção contra a dominação pública, a legitimidade política, como o controle popular perante o poder arbitrário do governante. A distinção entre justiça e legitimidade corresponde a forma de ação entre os cidadãos e a ação entre o Estado e os cidadãos. A primeira se relaciona ao cuidado das instituições políticas com a relação de não-dominação entre os cidadãos e a segunda, designa a forma de não-dominação entre o Estado e os cidadãos. A

“povo” nas filosofias políticas modernas e a pressuposição que qualquer indivíduo em sua ação singular ou coletiva pode exigir a orientação da ação dos agentes públicos em conformidade com o interesse comum ou que respeitem a regra da ação não-arbitrária.

complementaridade entre justiça e legitimidade política possibilita a concretização do ideal de liberdade republicana

Esse modelo de atitude democrática tem o mérito de fazer coincidir a intencionalidade e a não-intencionalidade de influenciar a decisão política e também possui a capacidade de restringir a ação do governante segundo o interesse público. Ela opera em um dual processo de influência popular e de imposição da direção popular sobre os governantes. No entanto, a dificuldade da democracia contestatória é que em uma sociedade caracterizada pela pluralidade de cosmovisões e pela heterogeneidade cultural, ela se ensurdeça perante os grupos minoritários e seja insensível aos seus anseios. Como problematiza Van Parijs por meio da análise das dificuldades multiculturais da sociedade contemporânea:

[...] É esmagadoramente claro para mim que a execução de uma contestação em uma democracia é muito mais difícil de se alcançar em uma comunidade política e linguisticamente heterogênea: a análise das propostas e argumentos para que sejam aceitáveis para todos os cidadãos, não apenas para aqueles que falarão o idioma oficial, a capacidade de conseguir ser ouvido, para fiscalizar efetivamente os processos legislativos e administrativos e a disposição para aceitar os veredictos como imparciais são todos sistematicamente enfraquecidos em tal contexto (VAN PARIJS, 1999, p. 195).

Nesse sentido, se a crítica multiculturalista e o diagnóstico de *déficit* de aceitabilidade racional, apresentados pelo filósofo belga, forem procedentes e fizer sentido a dificuldade da deliberação democrática em fazer ressoar as exigências das minorias no espaço público, então, a liberdade republicana e seu modelo de democracia não conseguiriam vencer o maior desafio que ela se propôs: a derrocada da tirania majoritária.

Em *Political constitutionalism: a republican defense of the constitutionality of democracy*, Richard Bellamy (2007) critica o modelo constitucional republicano de Pettit porque este possibilita o exercício da discricionariedade e da revisão judicial (*judicial review*) pelo poder judiciário e supostamente faria preceder o saber dos especialistas sobre o bom senso dos cidadãos. Essa possibilidade de ativismo judicial enfraqueceria o caráter democrático de elaboração das normas jurídicas. Na leitura do *Republicanism* de Pettit, ele identifica a postulação do interesse comum compartilhado pelos cidadãos como sendo subjacente à forma jurídica. Essa maneira de fundamentação das normas jurídicas se institui de forma a priori na estrutura democrática do Estado republicano. A característica objetivista (apriorística) do constitucionalismo de Pettit conduziria ao enfraquecimento da perspectiva democrática deliberativa, uma vez que os cidadãos previamente teriam a definição de bem

comum e que o processo deliberativo seria somente a atualização dessa ideia a priori. Na visão de Bellamy, a racionalidade discursiva-contestatória de Pettit estaria orientada para a legitimação das decisões e não para o processo construtivo de elaboração das normas jurídicas. Segundo ele, haveriam dois problemas decorrentes deste constitucionalismo republicano: a indeterminação da ação dos cidadãos em conformidade com o interesse público e que a esfera pública estaria sujeita a dominação pela linguagem técnica e a ação de especialistas. Se essa caracterização da democracia contestatória for correta, o modelo de Pettit sugeriria uma forma epistêmica da democracia e estaria dominado pelo saber dos especialistas que se diferenciariam dos cidadãos comuns e conseguiriam impor a sua ideia de bem sobre os demais.

Por isso, essa proposta de pesquisa tem que enfrentar essa crítica ao constitucionalismo republicano e demonstrar que a ênfase do controle democrático não está no saber dos especialistas e sim nos princípios jurídico-constitucionais que são compartilhados pelos cidadãos e servem de diretiva para o debate na esfera pública. Os cidadãos pelo exercício de sua racionalidade discursiva apresentam as considerações que possam ser cooperativamente admissíveis e recusam aquelas que representam os interesses particulares e preferências. As considerações admissíveis seriam ausentes de constrangimento ou dominação social em sua justificativa e orientação política (Cf. PETTIT, 2001b, p. 156). Nesse processo de *overlapping consensus* (consenso por sobreposição) é que os cidadãos irão apresentar os objetivos comuns aos representantes políticos e direcionarão as decisões na esfera política administrativa.

§2. Os sentidos da liberdade no neorrepblicanismo de Philip Pettit¹⁷

O modelo republicano de liberdade que foi aprofundado na obra *Just Freedom* (2014)¹⁸ compreende o ideal de ausência de dominação ou de um dominador estatal

¹⁷ A questão da liberdade republicana foi inicialmente investigada por Pettit nos artigos que tratavam sobre a definição da liberdade como não-dominação e como uma forma de “anti-poder” (PETTIT, 1996b, p. 576-604) e aclarada a sua intenção na obra *A Theory of Freedom* (PETTIT, 2001a), na qual é apresentada a modalidade compreensiva do conceito de liberdade. Esta investigação origina o estudo do *status* psicológico da liberdade como controle racional, volitivo, discursivo e político. Neste livro, Pettit inicia o experimento de romper a fronteira que os filósofos modernos (T. Hobbes e I. Kant) colocaram a questão dialética da liberdade entre o sentido moral, a vontade livre (*free will*) e o sentido político, a liberdade política (*political liberty*). Essa reconceitualização é pautada no *standard* da psicologia e do contexto político como o pano de fundo das investigações sobre a multidimensionalidade deste conceito. A obra *Just Freedom* (2014) demonstra a tentativa de novamente conectar esse ideal com a democracia contestatória e a justiça social. Neste livro, o conceito de liberdade adquire o referencial de profundidade (*depth*), amplitude (*breadth*), como será explicada posteriormente, e possibilita a interligação com o conteúdo da justiça na sociedade política.

¹⁸ Essa obra sobre a liberdade republicana tem o interessante subtítulo-intencional de oferecer uma “bússola moral para um mundo complexo (*Moral compass for a complex world*) e coloca essa temática sob o espectro

ou individual (*imperium/dominium*). Pettit afirma que a liberdade não é somente o desfrute da livre-escolha e que esta tenha a permissividade de ser vigiada por outrem. O modo de ausência de dominação implica que não existe uma interferência arbitrária (Cf. PETTIT, 1997, p. 52).

De acordo com essa leitura, o ideal de liberdade na historiografia republicana teria iniciado na república romana como sendo um *status* social no qual a pessoa poderia exercer o controle sobre os assuntos da vida privada e pública e que simultaneamente era protegido da interferência estatal ou individual. No âmbito político, esse ideal repercutiu na história como a exigência de uma constituição e a divisão dos poderes, servindo de fundamento para a revolução americana e francesa, principalmente, quando os revolucionários exigiam o fim do controle pelo parlamento britânico ou a derrocada da realeza e o estabelecimento da assembleia popular. No período posterior à era das revoluções, pode-se observar uma luta contra a dominação e a expansão dos direitos civis como universalmente necessários, a independência perante o gênero e a classe social.

Nesta heurística da história da liberdade política, Pettit considera que o modelo liberal se desenvolveu também como uma tentativa de contenção a dominação/violência (*Gewalt*) do Estado e o desenvolvimento de um igualitarismo formal ou de oportunidades e recursos que se tornou o objetivo de uma nascente sociedade industrial. O modelo republicano considera que a liberdade não poderia ser somente uma exigência contra a interferência estatal e sim uma forma de restrição a qualquer dominação pelo Estado, grupo social ou indivíduo. A dominação evidencia uma forma de circunscrever e controlar a

de fornecer a entrada ao conteúdo normativo do republicanismo (Cf. NYHOLM, 2014, p. 441). J. Ferejohn (2001) avaliou que a defesa da não-dominação seria um ideal compatível com o modelo de sociedade complexa e que o processo de *juridificação* da vida política não teve a capacidade de reduzir a dominação estatal sobre as escolhas individuais. Ele argumenta a existência de um *déficit* de filosofia moral na teoria republicana. Segundo o crítico, o caráter de moralidade política está ausente no processo de motivação dos cidadãos a atuarem em defesa dos direitos. Por um lado, J. Ferejohn argumenta que a supremacia do ideal de não-dominação conduziria a intromissão nos direitos individuais e que esse ideal poderia ser melhor compreendido como uma espécie de segurança ou proteção aos indivíduos e não como uma forma de liberdade. “A segurança é muito importante, como condição prévia para a realização de outros valores, mas uma sociedade organizada para maximizar ela provavelmente não seria aquela em que a maioria de nós gostaria de viver” (FEREJOHN, 2001, p. 85). Por outro lado, Pettit critica as teorias populistas (comunitaristas) sobre a necessidade de autoentendimento ético-político possa proporcionar aos cidadãos agirem para a garantia da justiça no Estado de direito. Disso, prossegue a tentativa de fundamentar que o republicanismo de Pettit não está enraizado na matriz do republicanismo clássico (humanismo cívico) e que possui semelhanças com a teoria liberal. Uma vez que Pettit não enfatiza que a vitalidade e a estabilidade da república estariam na virtude cívica, que foi reduzida a ação de fiscalização das instituições políticas. Ademais, a crítica de Bignotto (2004, p. 26-28) sobre a ausência da construção do bem comum (interesse comum) no estado republicano de Pettit pode conduzir a conclusão de que não se trata de uma teoria propriamente republicana e esta proposta de pesquisa deverá enfrentar essa discussão e fundamentar como a teoria política de Pettit possibilita a satisfação dos anseios republicanos em uma sociedade complexa e pluralista (Para uma primeira investigação e proposta de refutação das críticas apresentadas acima veja: PAULO NETO, 2015, p. 149-159).

liberdade em sua potencialidade para a realização de escolhas. Para isto, esse conceito é analisado em sua multidimensionalidade como profundidade (*depth*) e amplitude (*breadth*) de opções ao cidadão republicano.

A *profundidade* se refere às exigências de ausência de arbitrariedade e a capacidade para fazer a escolha. Essa característica requer que o indivíduo tenha um espaço não-dominado para a realização de suas escolhas e pela busca de recursos e bens necessários para uma vida digna. Pettit enfatiza que, além da possibilidade de realização de escolha, os indivíduos devem possuir a independência perante os outros (*imperium/dominium*) na manifestação de suas preferências. Em outros termos, a liberdade republicana significa o *status* social de independência para realização de escolhas segundo as preferências e que não se tenha qualquer restrição imposta pelo Estado ou indivíduos.

A *amplitude* significa que a escolha não pode ser somente livre e gozar de liberdades básicas e sim que o indivíduo deve possuir também os recursos necessários para a concretização da escolha. Nesse sentido, a liberdade republicana implica que o estado de direito proporcione os direitos sociais necessários para a escolha-livre e não-dominada. O aparelho estatal agiria com a finalidade de permitir que as preferências não incitassem o conflito social e que gerasse a agradabilidade (*co-enjoyable*) das escolhas. Isso quer dizer que a livre-escolha deveria ser praticada segundo os critérios da co-exercibilidade (*co-exercisable*) e co-satisfatório (*co-satisfying*)¹⁹. O critério da co-exercibilidade é a capacidade para realizar individualmente a busca por recursos sem que essa represente um prejuízo ao outro e, a co-satisfação é a apazibilidade em desfrutar da escolha em conjunto e sem causar dano alheio²⁰. Esses critérios são os parâmetros que podem ser diferenciados em cada sociedade por causa do aspecto cultural e tecnológico, assim como a disposição de recursos e de bens (Cf. PETTIT, 2014, p. 70). Por isso, o exercício da liberdade individual não deve se impor sobre os limites da liberdade coletiva e que a satisfação individual não se contraponha ao critério da satisfação coletiva.

Nyholm (2014, p. 443) argumenta que o ideal de liberdade republicana carece de uma especificação sobre a postulação desse princípio como um valor básico porque,

¹⁹ De acordo com Lovett (2013, p. 10): “Talvez a ideia seja que os cidadãos não vão ser capazes de olhar para o outro no olho, se algumas liberdades co-exercíveis e co-satisfatórias permanecerem desprotegidas em sua comunidade. Aqui parece que a livre heurística determina o pacote de liberdades que são necessárias para se passar no teste do globo ocular, assim garantindo novamente a equivalência”.

²⁰ Como reafirma Van Parijs: “E assim é *a fortiori* à medida que a promoção da liberdade republicana pode ser invocada para dar aos cidadãos, ao mais alto nível agradável por todos, a verdadeira liberdade - a possibilidade real, abrangendo os meios e não apenas o direito - para fazer o que eles podem querer fazer” (VAN PARIJS, 1999, p. 192).

historicamente, a prática dos ideais republicanos não conseguiu atingir esse sentido inclusivista e igualitário²¹. Essa tese também é corroborada por Connolly (2014), por isso, esse é um dilema que tem que ser enfrentado por uma teoria normativa da política e verificado se a práxis de uma teoria pode denegar os seus pressupostos teóricos. Em síntese, o conflito de ideias e de práticas sociais ocorre entre a investigação hermenêutica e historiográfica da República romana e a sua contraposição com os princípios republicanos que Pettit tem valorizado como elemento teórico essencial para a politização das instituições democráticas.

Esse conceito de liberdade possibilita a fundamentação de uma teoria republicana da justiça social²². Segundo Pettit (2014, p. XXIII) existiria uma bi-implicação entre a justiça e a liberdade. A perspectiva republicana considera que a sociedade justa se caracteriza pela diminuição ou a erradicação da dominação e que a justiça se realiza no âmbito *horizontal* entre os indivíduos e *vertical* entre o Estado e os indivíduos. Na horizontalidade da justiça é compreendido o tratamento equânime pelas instituições políticas aos cidadãos. Na visão republicana, é competência do Estado a organização da infraestrutura material e institucional dos bens e recursos para o provimento pelos cidadãos. Compreende-se por infraestrutura material a disposição dos direitos básicos (segurança, meio ambiente sustentável, espaços públicos, etc.) e a institucional corresponderia aos órgãos de acesso à justiça.

A teoria republicana da justiça se desenvolve sob o âmbito social de garantir que os indivíduos tenham a proteção necessária para a busca de suas oportunidades e bens e que sejam protegidos contra a vulnerabilidade ou das condições de suscetibilidade à dominação. Esse modelo social de justiça implica a defesa das liberdades básicas e dos direitos sociais. No âmbito jurídico-criminal²³, o modelo republicano apregoa que os

²¹ Christopher McMahon (2005, p. 92) salienta que o ideal de não-dominação precisa da complementariedade com outros valores sociais e políticos, caso contrário esse ideal será insuficiente para guiar o processo de tomada de decisão política. Em sua réplica, Pettit argumenta que a indeterminação no processo decisório não ocorreria pela escolha de qualquer interferência sancionada pelo poder administrativo seja não-arbitrária e sim que a interferência jurídica é justa porque seguiu o critério da não-arbitrariedade. Como explica Pettit (2006, p. 279) sobre a decisão governamental em impor as políticas de estado aos cidadãos: “Será autorizada (*licensed*) porque é não-arbitrária, porém, em vez de ser não-arbitrária porque ele está autorizado (*licensed*). A minha posição aqui é o inverso daquele que McMahon imputa a mim”.

²² A conexão entre a liberdade republicana e a justiça social é um tema que estava implícito no *Republicanism* quando Pettit argumentava a necessidade de um estado inclusivista e que dotasse os cidadãos com os direitos sociais necessários para o exercício da política (Cf. LOVETT, 2013, p. 08; PAULO NETO, 2015).

²³ A aproximação de Pettit com a matriz republicana ocorreu pelo conhecimento da teoria republicana do direito penal (justiça criminal) quando John Braithwaite, este responsável pela apresentação da teoria política romana e a justiça criminal (PETTIT, 1997, p. vii), e P. Pettit desenvolveram a fundamentação para esta perspectiva jurídica e o estudo comparado entre as diversas análises sobre o significado da pena (retributivismo, prevenção

indivíduos devem ser protegidos contra os crimes e os danos que possam ser causados por outrem e que tenham resguardado o seu direito à segurança.

A ideia republicana de democracia compreende o controle social que os cidadãos exercem sobre o poder público com o objetivo de restringir a forma de dominação legal injustificada. Essa perspectiva almeja estabelecer as instituições que possam satisfazer ao critério de controle democrático pelos cidadãos. Tal medida diretiva tem o intuito de responder ao anseio de superar o *déficit* de legitimidade que as democracias eleitorais contemporâneas sofrem ao delimitar a ação política somente ao pleito e alguns modos de exercício dos direitos políticos. De certo, a maneira eleitoral de composição do governo não consegue abarcar todas as necessidades e exigências dos cidadãos. Por via de consequência, o pleito não possibilita que todos os cidadãos tenham o mesmo poder de influência na administração pública porque haveria a composição entre maioria e minoria. Essa divisão eleitoral impossibilita que a minoria tenha representada os seus interesses e que ela possa chamar a atenção para o cumprimento do interesse comum em detrimento do interesse da maioria.

As formas de democracia contemporânea sofrem o assédio das corporações financeiras e dos lobistas. Estes exercem um determinante controle sobre o processo de regulamentação das leis e de propaganda dos serviços partidos políticos. Essa forma de dominação sobre a administração pública também impede a distribuição equânime do exercício dos direitos políticos. Por isso, Pettit advoga que a modalidade da contestação na democracia pode ser a maneira de conter a opressão advinda da maioria e dos interesses financeiro-econômicos

As manifestações populares na última década refletiram sobre o *déficit* democrático dos sistemas políticos em relação as determinações do mercado internacional para implementação das políticas públicas, o processo de corrupção dos agentes públicos perante a ação de lobistas e a opacidade dos partidos políticos em representarem os interesses populares. Por exemplo, movimento popular iniciado em 15 de março de 2011 (15-M), na

dos crimes, consequencialismo, etc.). Na obra *Not Just Deserts: A Republican Theory of Criminal Justice*, Braithwaite e Pettit (1992) iniciam uma crítica ao modelo retributivista e argumentam pela necessidade compreender a justiça criminal como sendo uma instância política e que possui efeito em todos os sistemas sociais. Para isto, eles defenderam uma concepção política abrangente de justiça que apontava a necessidade de realização de reformas no modo de defender a ampliação do domínio individual (*dominion*) sobre a dominação estatal ou individual. Nesta perspectiva eram implantados os gérmenes do neorrepblicanismo: a defesa da liberdade e da justiça restaurativa. Como declaram os autores ao citar Montesquieu: “A liberdade política do sujeito é a tranquilidade de espírito, decorrente da opinião que cada um tem da sua segurança. Para ter essa liberdade, é imprescindível que o governo seja assim constituído como um homem que não precisa ter medo do outro” (Montesquieu *apud* BRAITHWAITE & PETTIT, 1992, p. 67-68).

Espanha, se apresentou como uma forma de chamada de atenção e direcionamento das autoridades políticas ao interesse comum e de crítica à dominação econômica sobre o governo. Esse movimento social, denominado “Os Indignados” (*Los indignados*) se caracterizou pela forma apartidária de construção do programa político, a descentralização da organização dos protestos e a reunião nas ruas e praças públicas.

A crise econômica internacional iniciada em 2008 deflagrou a dependência que os estados democráticos possuem em relação ao sistema financeiro. Diante disso, a autorregulação do mercado e a política do *laissez faire* estariam em seu processo de fim e iniciando o fortalecimento das intervenções estatais, como medidas de austeridade e ajustes fiscais, para a resolução dos dividendos na economia mundial (Cf. STREECK, 2012, p. 54-56; PECK *et all*, 2012). Pettit avalia que essa manifestação popular se configurou em um importante evento de reconfiguração do governo espanhol aos interesses da comunidade política. Segundo ele, “O movimento 15-M tem sido importante para dar expressão à insistência das pessoas em geral que o governo deve viver de acordo com as suas expectativas nas vertentes econômicas e afins” (PETTIT, 2011a, p. 8). Essa mesma perspectiva crítica é possível de ser analisar pelo ensaio de F. Müller sobre os efeitos da globalização, como processo de integração econômica em escala mundial, aos sistemas políticos democráticos. Destaca-se o ajustamento da política democrática em serviço aos ditames econômicos das grandes corporações empresariais e financeiras e o prejuízo político-social provocado pela ação dos grupos econômicos. Segundo o autor, “a globalização está aprofundando e ampliando o abismo entre ricos e pobres, entre atores e objetos de sua ação, entre incluídos e excluídos” (MÜLLER, 2002, p. 62).

Diante dessa configuração da relação entre o Estado e o sistema econômico se fazem necessários o resgate do caráter de resistência e contestativo das organizações políticas como mecanismo de democratização em esfera mundial dos estados constitucionais: “A resistência global expõe a natureza democrática de suas atividades às críticas da esfera pública global que ela mesma cria” (MÜLLER, 2002, p. 78). Assim também, possui relevância o controle social, exercidos pelos cidadãos, sobre a relação do poder administrativo com o sistema econômico. De acordo com Pettit (2011a), o desafio democrático se configura pela regulação da política econômica e de delimitar as ações das corporações financeiro-empresariais. Essas medidas seriam possíveis de concretização pela ação de movimentos populares que impactassem a vida pública e tivessem a capacidade de influenciar os meios de comunicação de massa, os partidos políticos e o poder

administrativo²⁴.

O diferencial da teoria republicana ao se analisar o exercício da cidadania é a motivação para a vigilância das instituições políticas. A república deliberativa configura o ideal de entendimento sobre as normas sociais, com cidadãos comprometidos e responsáveis pela vitalidade das instituições políticas. Esse civismo denota o comportamento virtuoso dos cidadãos que faz rememorar o modelo antigo das virtudes essenciais à vida política²⁵. Por fim, a democracia republicana se alicerça na forma constitucional para assegurar que a ação política será conduzida segundo os princípios da legalidade e legitimidade.

5. RESULTADOS ESPERADOS

A) Reconstruir os conceitos de liberdade republicana, democracia contestatória e justiça social nas obras *On the people's terms* (PETTIT, 2012) e *Just freedom* (PETTIT, 2014) como sendo o desdobramento e aprofundamento das ideias políticas fundacionais da obra *Republicanism* (PETTIT, 1997)²⁶.

B) Investigar o modelo complexo de liberdade política, segundo a caracterização republicana, mediante a análise do uso deliberativo e contestativo e de acordo com as exigências sociais para a realização da cidadania.

C) Analisar e reconstruir a teoria republicana de democracia sob a ambivalência da característica eleitoral (autoral) e contestatória (editorial) de exercício da ação política.

D) Investigar os limites, as críticas e o alcance do modelo republicano de democracia quando contraposta ao contexto institucional e político brasileiro.

E) Apresentar a teoria republicana de justiça social como uma teoria normativa que almeja a garantia equânime da ausência de dominação nas relações entre os cidadãos e nas relações com o Estado. Assim como demonstrar que ela possibilita a execução de programas políticos de equânime acesso à justiça e de igual reconhecimento das exigências dos cidadãos.

F) Demonstrar que a perspectiva republicana adquire relevância na atual conjuntura de crise nacional das instituições políticas e de legitimidade dos representantes porque ela enfatiza o aspecto contestativo do uso da liberdade política e a proteção e a vigilância cívica dos

²⁴ Ainda sobre essa temática e a compreensão republicana de que o mercado deve ser construído pela ação política, veja PETTIT (2013).

²⁵ Como explica Connolly (2014, p. 12): “[...] ele propõe uma cultura comum de civilidade, generosidade e confiança. Aqui, ele se baseia em uma longa tradição do pensamento republicano sobre a virtude cívica, especialmente as quatro virtudes canônicas de Platão e Cícero: a sabedoria, a justiça, a coragem (especialmente o tipo de coragem que cultiva o cidadão de prontidão para se sacrificar pelo bem comum), e a moderação ou o autocontrole. Tendo em mente que a política em uma sociedade pluralista diversificada implica o desacordo, Pettit trata esta virtude final com cuidado especial. Para se ter uma sociedade política democrática em que a pluralidade de pontos de vistas possa circular e ser levada a sério, mas onde deve ser alcançado um acordo sobre a ação, todo mundo tem que acostumar-se a perder de vez em quando (e talvez muitas vezes)”.

²⁶ A argumentação presente no *Republicanism* foi objeto de investigação e de análise no período de doutoramento (Cf. PAULO NETO, 2015).

princípios constitucionais no Estado democrático de direito e de suas instituições.

G) Inquirir sobre a postulação da ideia de liberdade como o conceito-chave da teoria republicana e as suas implicações na historiografia da matriz republicana. Bem como analisar as ideias conexas ao ideal de liberdade como não-dominação: o desenvolvimento das capacidades (liberdades básicas/fundamentais), o ideal de justiça social, a democracia contestatória e a soberania popular.

H) Iniciar a elaboração e o estudo sistemático, em língua portuguesa, das obras de Philip Pettit que abordam a temática da democracia contestatória, a liberdade republicana e a justiça social²⁷.

I) Integrar a pesquisa de pós-doutorado com os projetos de pesquisa desenvolvidos na Linha de pesquisa “Ética e Filosofia política” do Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Universidade de São Paulo.

6. DESAFIOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS E OS MEIOS E MÉTODOS PARA SUPERÁ-LOS

DESAFIOS CIENTÍFICOS

- a) Conceituar e delimitar o significado do termo “Contestação” e as implicações teórico-práticas dessa forma de ação política.
- b) Avaliar o conflito entre a coerção estatal e as leis civis como expressão e garantia da liberdade.
- c) Elaborar o conceito multidimensional de liberdade civil em concordância com a matriz republicana deliberativa (Cf. PETTIT, 1997; 2012 e ROSTBOLL, 2008).
- d) Postular o conceito de liberdade como ausência de dominação na qualidade de *petitio principii* a ser preferível como o fio condutor (*leitmotiv*) das discussões políticas na sociedade pluralista contemporânea.
- e) Demonstrar a coincidência entre a ideia de liberdade (*libertas*) e cidadania (*civitas*) na matriz republicana.

²⁷ Neste momento se faz necessário ressaltar a contribuição dos trabalhos acadêmicos de André Berten e Ricardo Silva porque eles foram os pioneiros na disseminação e investigação das ideias políticas de Philip Pettit no Brasil e também a tradução da obra “Teoria da liberdade” (*Theory of freedom*) pela editora Del Rey (2007a) e a tradução de um trecho do *Republicanism* (Tradução das páginas 183-200 que constam no MERLE e Jean-Christophe, MOREIRA, Luiz (Org.). *Direito e Legitimidade*. São Paulo: Landy, 2003a, p. 370-84). Os artigos de A. Berten (2007, 2003) têm a perspectiva de analisar as obras *The Common Mind* (PETTIT, 1996) e *Republicanism* (PETTIT, 1997) e os estudos de R. Silva enfatizam o aspecto democrático da teoria republicana e orbitam sobre o livro *Republicanism* e atualmente sobre *On the people term's* (SILVA, 2011; 2008; 2007). Assim, ainda não existe, em língua portuguesa, um estudo aprofundado e sistemático do pensamento político de P. Pettit e a nossa pesquisa se difere dos autores elencados acima porque tem o propósito de integrar os escritos políticos sob uma perspectiva reconstrutiva e analítica de investigação e de compreensão das ideias políticas, uma vez que os primeiros escritos sobre a teoria republicana serão cortejados como forma de sistematizar e de tornar acessível ao público em língua portuguesa e será integrado com os estudos (livros, artigos, etc.) mais atuais.

- f) Investigar as implicações sociais do conceito republicano de justiça.
- g) Desenvolver o conceito de democracia republicana que possa ser aplicado ao modelo político institucional no Brasil.

METODOLOGIA

- I) Análise das concepções de liberdade e democracia defendidas por Philip Pettit nas obras *On the people's terms* (PETTIT, 2012) e *Just freedom* (PETTIT, 2014) e a busca pelo referencial teórico nas obras anteriores e elementares do desenvolvimento da perspectiva neorepublicana;
- II) Leitura, análise e comparação de textos de comentadores sobre o neorepublicanismo de Philip Pettit;
- III) Comparação entre as interpretações e as críticas ao modelo republicano de democracia;
- IV) Redação de trabalhos acadêmicos (artigos, livros e resenhas) tendo o objetivo de tornar públicos as etapas de investigação e os resultados esperados.
- V) Leitura, fichamento e análise de livros, artigos, resenhas e periódicos referentes à temática de estudo.
- VI) Ampliação da pesquisa bibliográfica e o agendamento de reuniões com o supervisor.

7. DISSEMINAÇÃO E AVALIAÇÃO

- i. Submissão em conjunto com o supervisor ou individualmente de ao menos um artigo científico por semestre, em algum dos periódicos classificados pelo sistema QUALIS-CAPES nos estratos A1, A2 ou B1 e B2;
- ii. Encaminhar para a publicação e/ou colaborar na organização de algum livro ou capítulo de livro, no período de vigência da bolsa;
- iii. Participação como apresentador de trabalho acadêmico (conferências, comunicação, palestra, cursos, etc.) em eventos acadêmicos e culturais, colóquios e congressos nacionais e internacionais;
- iv. Atuar em conjunto com o supervisor nas atividades de graduação e pós-graduação, mediante aprovação prévia das atividades de pesquisa e ensino;
- v. Exercício de docência sob a supervisão do professor-orientador;
- vi. Organização de seminários, grupos de pesquisa e eventos científicos que promovam a disseminação da pesquisa e da temática estudada;
- vii. Participação na organização de eventos promovidos pelo Programa de Pós-graduação em Filosofia da Universidade de São Paulo.
- viii. Encaminhamento de artigos de opinião aos jornais regionais e nacionais e revistas, de

cunho filosófico e não estritamente-acadêmico, para a difusão e repercussão da temática e o fomento do debate político.

ix. Tradução de artigos e capítulos de livros escritos por Philip Pettit e que tenham a concessão gratuita dos direitos autorais.

x. Elaboração de resenhas, *Reviews* das obras Philip Pettit e a submissão aos periódicos científicos.

8. OUTROS APOIOS

Não se aplica.

9. CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES

ETAPAS	DURAÇÃO	ATIVIDADES A SEREM DESENVOLVIDAS
1	6 meses	<p>Encontros para planejamento das atividades bem como para estudo do texto-base do <i>Projeto de Pós-doutorado</i>.</p> <p>Leitura das referências bibliográficas propostas.</p> <p>Participação em Grupo de Estudos coordenado pelo supervisor.</p> <p>Leitura e análise de comentadores que auxiliem na interpretação da temática proposta.</p> <p>Investigação e análise prioritária dos argumentos contidos na obra <i>On the people's terms</i> (PETTIT, 2012)</p>
2	6 meses	<p>Encontros para apresentação de trabalhos (Textos: Dissertativo, Artigo e Seminário). Assim como a participação e apresentação de trabalhos em eventos para a publicidade da pesquisa e o diálogo com a comunidade acadêmica.</p> <p>Leitura das referências bibliográficas propostas.</p> <p>Leitura e análise de comentadores que auxiliem na interpretação da temática proposta.</p> <p>Elaboração de artigos que apresentem o estado da pesquisa como uma forma de publicidade do andamento da pesquisa e de discussão com a comunidade acadêmica filosófica para a correção e melhoramento da pesquisa.</p> <p>Participação em Grupo de Estudos coordenado pelo supervisor.</p> <p>Produção de artigos científicos que demonstrem a resolução da problemática inicial.</p> <p>Organização de seminário de leitura e pesquisa para estudantes da graduação como forma de disseminação da pesquisa.</p> <p>Apresentação dos resultados da pesquisa sobre a obra <i>On the people's terms</i> (PETTIT, 2012) por meio da submissão de artigos.</p>
3	6 meses	<p>Revisão da pesquisa para a ampliação e melhoramento dos trabalhos acadêmicos apresentados no primeiro semestre.</p> <p>Participação em Grupo de Estudos coordenado pelo orientador.</p> <p>Elaboração de artigos que apresentem o estado da arte como uma forma de publicidade do andamento das investigações e de discussão com a comunidade acadêmica filosófica para a correção e melhoramento da pesquisa.</p> <p>Redação e sistematização do material acadêmico elaborado como Relatório parcial.</p> <p>Participação e apresentação de trabalhos em eventos para a publicidade da pesquisa e o diálogo com a comunidade acadêmica.</p> <p>Investigação e análise prioritária dos argumentos contidos na obra <i>Just freedom</i> (PETTIT, 2014)</p>
4	6 meses	<p>Revisão da pesquisa bibliográfica para a ampliação e melhoramento da investigação e a adequação à temática proposta.</p> <p>Leitura e análise de comentadores que auxiliem na interpretação dos problemas inerentes a pesquisa em filosofia política.</p> <p>Revisão e sistematização do material acadêmico elaborado.</p> <p>Participação em Grupo de Estudos coordenado pelo orientador.</p> <p>Organização de eventos acadêmicos, em conjunto com o supervisor, com a perspectiva interinstitucional e de integração dos pesquisadores filiados a mesma temática de estudos.</p> <p>Apresentação dos resultados da pesquisa sobre a obra <i>Just freedom</i> (PETTIT, 2014) por meio da submissão de artigos.</p> <p>Entrega do Relatório de Pós-doutorado, em caráter definitivo (final).</p>

10. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BELLAMY, Richard. **Political constitutionalism: a republican defense of the constitutionality of democracy**. Cambridge: CUP, 2007.

BERLIN, Isaiah. Two concepts of liberty. In: BERLIN, Isaiah. **Four essays on liberty**. Oxford: Oxford University Press, 1969. p. 122-134.

BERTEN, André. A epistemologia holista-individualista e o republicanismo liberal de Philip Pettit. **Kriterion**, Belo Horizonte, n. 115, Jun. 2007, p. 9-31.

_____. Republicanismo e motivação política. In: MERLE, Jean-Christophe; MOREIRA, Luiz (Ed.). **Direito e legitimidade**. São Paulo: Landy Livraria, 2003.

BESSON, S; MARTI, JL. **Law and Republicanism**. Oxford, UK: Oxford Univ. Press, 2009.

BIGNOTTO, Newton. Problemas atuais da Teoria republicana. CARDOSO, Sérgio. (Org.). **Retorno ao republicanismo**. Belo Horizonte: UFMG, 2004, p. 17-43.

_____. (org.). **Pensar a República**. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2000.

BOBBIO, Norberto; VIROLI, Maurizio. **Diálogo em torno da República. Os grandes temas da política e da cidadania**. Rio de Janeiro: Campus, 2002.

BOHMAN, James. Republican Cosmopolitanism. **The Journal of Political Philosophy**, v. 12, n. 3, 2004.

_____. **Democracy Across Borders: From Demos to Demoi**. Cambridge: MIT Press, 2002.

_____. A democracia deliberativa e seus críticos. México (DF), **Metapolítica**. v. 4, n. 14. 2000, p. 58-75.

_____. **Public deliberation. Pluralism, Complexity, and Democracy**. Cambridge: MIT, 1996.

_____. Complexity, pluralism and the constitutional state: On Habermas's Faktizität und Geltung. **Law & Society Review**, v. 28, v. 4, 1994, p. 897-930.

BORRADORI, Giovanna. **Philosophy in a time of terror: Dialogues with Jürgen Habermas and Jacques Derrida**. Chicago: University Chicago Press, 2003.

BOYER, Alain. On the modern relevance of old republicanism. **The Monist**, n. 84, v.1, 2001, p. 22-44.

BRENNAN, Geoffrey & LOMASKY, Loren. Against reviving republicanism. **Politics, Philosophy & Economics**, n. 5, v. 2, 2006, p. 221-252.

BRUGGER, Bill. **Republican theory in political thought: virtuous or virtual?** London: Macmillan Press Ltd., 1999.

BRUEGGER, J. Republican Freedom: tree problems. **The Journal of Jurisprudence**, 2011. p. 569-88.

CARDOSO, Ruy Mota. **Políticas: Agamben, Marramao, Rancière e Sloterdijk**. Serralves, 2007.

CARTER, Ian. A Critique of Freedom as Non-Domination. **The Good Society**, v. 9, n. 3, p. 43-46. 2000.

CHRISTMAN, John. 'Review: Republicanism: A Theory of Freedom and Government'. **Ethics**, v. 109, n. 1, 1998, p. 202-206.

CONNOLLY, Joy. **The life of roman republicanism**. Princeton: Princeton University Press, 2014.

DWORKIN, Ronald. *Taking Rights Seriously*. Harvard: Harvard University Press, 1978.

_____. **Law's Empire**. Harvard: Harvard University Press, 1986.

_____. **O Império do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

_____. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FEREJOHN, John. Pettit's Republic. **The Monist**, v. 84, n.1, 2001, p. 77-97.

FULLIWINDER, Robert. Review: Republicanism. A Theory of Freedom and Government. *Political Philosophy*. **The Economic Journal**, v. 109, n. 453, 1999, p. 131-133.

GAUTIER, Anne-Lise. **Démocratie, dans quel état?**. Montreal: Écosociété, 2009.

GOHN, Maria da Glória. Pluralidade da representação na América Latina. **Revista Sociedade e Estado**, Brasília, v. 29, n. 1, Jan.-Abr. 2014, p. 73-90.

LARMORE, Charles. A critique of Philip Pettit's republicanism. **Philosophical Issues**, v. 11, 2001, p. 229-243.

LOVETT, Frank. **Freedom, justice, and legitimacy in Pettit's On the People's Terms**. Annual Meeting of the American Political Science Association, August 29th – September 1st, 2013 [In mimeo].

MANIN, Bernard. A democracia do público reconsiderada. **Novos Estudos CEBRAP**, n 97, Nov. 2013, p. 115-127.

McCORMICK, John. **Machiavellian democracy**. Cambridge: CUP, 2011.

McMAHON, Christopher. Nondomination and Normativity. **Pacific Philosophical Quarterly**, v. 88, 2007, p. 319-327.

_____. The Indeterminacy of Republican Policy. **Philosophy & Public Affairs**, v. 33, n. 1, 2005, p. 67-93.

MÜLLER, Friedrich. **Quem é o povo? A questão fundamental da democracia**. São Paulo: Max Limonad, 2003.

_____. O que a globalização faz contra a democracia e o que os democratas podem fazer contra a globalização. In: PETERSEN, Nikolai; GONZAGA DE SOUZA, Draiton. **Globalização e Justiça**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2002, p. 59-82.

NADEAU, Christian. Non-Domination as a Moral Ideal. **Critical Review Of International Social And Political Philosophy**, v. 6, n. 1, 2003, p. 120-134.

NOBRE, Marcos. **Choque de democracia: Razões da revolta**. São Paulo: Cia das Letras, 2013.

NYHOLM, Sven. Just Freedom? **Res Publica: A Journal of Moral, Legal and Social Philosophy**, v. 20, n. 03, 2014, p. 441-445.

PAULO NETO, Alberto. **Entre o consenso e a contestação no Estado democrático de direito: Uma interlocução entre a Teoria democrática de J. Habermas e P. Pettit**. 2015. 198f. Tese (Doutorado em Filosofia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Departamento de Filosofia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

_____. **A análise de Jürgen Habermas sobre a tensão entre direitos humanos e soberania popular na teoria do direito de Immanuel Kant**. 2009. Dissertação (Mestrado em Filosofia) - Universidade Federal de Santa Catarina.

PECK, Jamie; THEODORE, Nik, BRENNER, Neil. Mal-Estar no Pós-Neoliberalismo. **Novos Estudos CEBRAP**, mar. 2012, p. 59-78.

PETTIT, Philip. **Just freedom: A moral compass for a complex world**. New York/London: W. W. Norton & Company, 2014.

_____. **Taking back the economy: the Market as a Res Publica**. Jan. 2013. Disponível em <https://www.opendemocracy.net/ourkingdom/philip-pettit/taking-back-economy-market-as-res-publica>.

_____. **On the people's terms: a republican theory and model of democracy**. Cambridge: Cambridge University Press, 2012.

_____. Legitimacy and Justice in Republican Perspective: Inaugural Quain Lecture in Jurisprudence, **Current Legal Problems**, v. 65, 2012, p. 59-82.

_____. Republican Reflections on the 15-M Movement, **Books & Ideas**, 20 September 2011a.

_____. A Question for Sen about Democracy and Justice. **Indian Journal of Human Development**, v. 5, 2011b, p. 185-96.

_____. The Power of a Democratic Public. In: GOTOH, Reiko & DUMOUCHEL, Paul (Ed.) **Against Injustice: The New Economics of Amartya Sen**. CUP, 2009a, p. 73-93.

_____. De la República a la Democracia. **Revista Internacional de Pensamiento político**, v. 4, 2009b, p. 7-68.

_____. MARTÍ, José Luis. **A Political Philosophy in Public Life: Civic Republicanism in Zapatero's Spain**. Princeton: Princeton University Press, 2009c.

_____. Law and Liberty. In: BESSON, Samantha; MARTI, Jose Luis (eds). **Law and Republicanism**. Oxford: Oxford University Press, 2009d, p. 39-59.

_____. Neorepublicanism and Sen's Economic, Legal and Ethical Desiderata. In: GOTOH, Reiko e DUMOUCHEL, Paul (eds). **Against Injustice: The New Economics of Amartya Sen**. CUP, 2009e, p. 55-65.

_____. Freedom according to Sen. In: MORRIS, C. (ed). **Amartya Sen: Contemporary Philosophy in Focus**. Cambridge University Press, New York, 2009f, p. 91-114.

_____. Three Conceptions of Democratic Control. **Constellations**, v. 15, n. 1, 2008a, p. 46-54.

_____. Dahl's power and republican freedom. **Journal of Power**, v. 1, no. 1, Abril 2008b, p. 67-74.

_____. **Teoria da liberdade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007a.

_____. A Republican Right to Basic Income?. **Basic Income Studies: An International Journal of Basic Income Research**, v. 2, Issue 2, December 2007b, p. 1-8.

_____. The Determinacy if Republican Policy: A Reply to McMahon. **Philosophy & Public Affairs**, v. 34, 2006a, p. 275-283.

_____. Democracy, National and International. **The Monist**, v. 89. n. 2, 2006b, p. 301-324.

_____. Liberty and Leviathan. **Politics Philosophy Economics**, v. 4, n.1, 2005a, p. 131-151.

_____. Democracia y evaluaciones compartidas. **Isonomía: Revista de teoría y filosofía del derecho**. México, n. 23, Out. 2005b, p. 51-56.

_____. Rawls's Political Ontology, **Politics, Philosophy and Economics**, v. 4, 2005c, p. 157-174.

_____. The Tree of Liberty: Republicanism, American, French and Irish. **Field Day Review**, 2005d, p. 29 – 41.

_____. Liberty and Leviathan. Politics. **Philosophy and Economics**, v. 4, 2005e, p. 131-151.

_____. Depoliticizing Democracy. **Ratio Juris**, v. 17, 2004a, p. 52-65.

_____. The Common Good. In: K. DOWDING, K.; GOODIN, R. e C. PATEMAN, C. (eds.). **Justice and Democracy. Essays for Brian Barry**. Cambridge: Cambridge University Press, 2004b.

_____. **Penser en société. Essais de métaphysique sociale et de méthodologie**. Paris: PUF, 2004c.

- _____. Democracia e Contestabilidade. Traduzido por Tito Lívio Cruz Romão. In: MERLE e Jean-Christophe, MOREIRA, Luiz (Org.). **Direito e Legitimidade**. São Paulo: Landy, 2003a.
- _____. Liberalismo e republicanismo. In: CANTO-SPERBER, Monique (org.). **Dicionário de ética e filosofia moral**. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2003b.
- _____. Agency-freedom and Option-freedom. **Journal of Theoretical Politics**, n. 15, v. 4, 2003c, p. 387-403.
- _____. Keeping Republican Freedom Simple: On a Difference with Quentin Skinner. **Political Theory**, v.30, n.3, 2002, p. 339-356.
- _____. **A theory of freedom: from psychology to politics**. Cambridge: Polity Press, 2001a.
- _____. Deliberative democracy and the discursive dilemma. **Philosophical Issues** (Supp. Nous), v. 11, 2001b.
- _____. Republican freedom and contestatory democratization. In: HACKERCORDÓN, Cassiano; SHAPIRO, Ian. **Democracy's Value**. Cambridge: Cambridge University Press, 2001c.
- _____. Deliberative Democracy and The Case For Depoliticising Government. **The University of New South Wales Law Journal**, v. 24, No. 3, 2001d, p. 724-736.
- _____. Capability and Freedom: A Defence of Sen. **Economics and Philosophy**, v. 17, 2001e, p. 1-20
- _____. **Republicanism: Uma teoria sobre la libertad y el gobierno**. Barcelona: Paidós, 1999.
- _____. Reworking Sandel's Republicanism. **Journal of Philosophy**, v. 95, 1998a, p. 73-96.
- _____. Democracy's Discontent. **The Journal of Philosophy**, v. 95, n. 2, Fev. 1998b, p. 73-96.
- _____. **Republicanism: a theory of freedom and government**. Oxford: Clarendon Press, 1997.
- _____. **The Common Mind: An Essay on Psychology, Society and Politics**. New York: Oxford University Press, 1996a.
- _____. Freedom as antipower. **Ethics**, v. 106, n. 3, 1996b, p. 576-604.
- _____. **Not Just Deserts: A Republican Theory of Criminal Justice**. Oxford: OUP, 1992.
- _____. Consequentialism. In: SINGER, Peter (Ed.). **A Companion to Ethics**. Oxford: Blackwell Publishers, 1991, p. 231-238.
- _____. (Ed.). **The good polity. Normative analysis of the State**. Oxford/New York: Basil Blackwell, 1989a. p. 17-34.

_____. The freedom of the city: a republican ideal. In: HAMLIN Alan; PETTIT, Philip (Ed.). **The good polity. Normative analysis of the state**. New York: Basil Blackwell, 1989b. p. 141-168.

_____. Habermas on Truth and Justice. In: PARKINSON, G.H.R. (ed.). **Marx and Marxisms**. Cambridge: Cambridge University Press, 1982, p. 207-228.

POCOCK, John. G. A. **The Machiavellian Moment: Florentine Political Thought and the Atlantic Republican Tradition**. Princeton, 1975.

PRADOS, Alfredo Cruz. Republicanismo y democracia liberal: dos conceptos de participación. **Anuário Filosófico**, XXXVI/1, 2003, p. 83-109.

QUILL, L. **Liberty after Liberalism: Civic Republicanism in a Global Age**. London: Palgrave Macmillan, 2005.

RANCIÈRE, Jacques. **La Haine de la démocratie**. Paris: La Fabrique, 2005.

_____. **O Desentendimento: Política e Filosofia**. São Paulo: Editora 34, 1996.

RATTAN, Gurpreet. Prospects for a contemporary Republicanism. **The Monist**, v. 84, n.1, 2001, p. 113-130.

RAWLS, J. **A Theory of Justice**. Cambridge: Harvard University Press, 2000 (Revised Edition).

_____. **Political Liberalism**. New York: Columbia University Press, 1996.

RICHARDSON, Henry. Republicanism and democratic injustice. **Politics, Philosophy & Economics**, v. 5, n. 2, 2006, p. 175-200.

ROSTBOLL, Christian F. **Deliberative Freedom: Deliberative Democracy as Critical Theory**. New York: SUNY Press, 2008.

ROSATI, Massimo. Freedom from domination: the republican revival. **Philosophy & Social Criticism**, v. 26, n. 3, 2000, p. 83-88.

SAENZ, Carla. Republicanism: An Unattractive Version of Liberalism. **ethic@**, Florianópolis, v. 7, n. 2, Dez. 2008, p. 267 – 285.

SELLERS, M. **American Republicanism: Roman Ideology in the United States Constitution**. New York: NY Univ. Press, 1994.

SEN, Amartya. *The idea of Justice*. London: Penguin Books, 2009.

SILVA, Ricardo. Republicanismo neo-romano e democracia contestatória. **Revista de Sociologia e Política (UFPR. Impresso)**, v. 19, p. 35-51, 2011.

_____. Liberdade e lei no neo-republicanismo de Skinner e Pettit. **Lua Nova (Impresso)**, v. 74, p. 151-194, 2008.

_____. Participação como contestação: a idéia de democracia no neo-republicanismo de Philip Pettit. **Política & Sociedade (Impresso)**, v. 6, 2007, p. 199-220.

SINGER, André. Brasil, Junho de 2013: Classes e ideologias cruzadas. **Novos Estudos CEBRAP**, Nov. 2013, p. 23-40.

SKINNER, Quentin. The Principles and Practice of Opposition: The Case of Bolingbroke versus Walpole' in **Historical Perspectives: Studies in English Thought and Society in Honour of J.H. Plumb**, ed. N. McKendrick. London: Europa Publications, 1974.

_____. **The Foundations of Modern Political Thought**. Cambridge University Press, 1978.

_____. Machiavelli on the Maintenance of Liberty. **Politics**, n. 18, 1983, p. 3-15.

_____. The Idea of Negative Liberty. In: RORTY, J. B; SKINNER, Q. R. **Philosophy in History**. Cambridge: Cambridge University Press, 1984.

_____. **The Paradoxes of Political Liberty (The Tanner Lectures on Human Values)**. Cambridge: Cambridge University Press, 1985.

_____. **Reason and Rhetoric in the Philosophy of Hobbes**. Cambridge University Press, 1996.

_____. **Liberty Before Liberalism**. Cambridge University Press, 1998.

_____. A third concept of liberty. **Proceedings of the British Academy**, v. 117, 2001.

_____. Hobbes on Representation. **European Journal of Philosophy**, v. 13, 2005, p. 155–84.

_____. Freedom as the Absence of Arbitrary Power. In: Maynor, J. & LABORDE, C (Ed.). Laborde **Republicanism and Political Theory**. Oxford, Blackwell, 2008a

_____. **Hobbes and Republican Liberty**. Cambridge University, 2008b.

SPITZ, J.-F. _____. **Le moment républicain en France**. Paris: Gallimard, 2005.

_____. “Le républicanisme, une troisième voie entre libéralisme et communautarisme?”. **Le Banquet**, n. 7, 1995, p. 1-17.

STREECK, Wolfgang. As crises do Capitalismo democrático. **Novos Estudos CEBRAP**, n. 92, mar. 2012, p. 35-56.

SUNSTEIN, Cass. **The Partial Constitution**. Cambridge: Havard University Press, 1993.

TATAGIBA, Luciana. 1984, 1992 e 2013. Sobre ciclos de protestos e democracia no Brasil. **Política & Sociedade**, v. 13, n. 28, set.-dez. 2014, p. 35-62.

TAYLOR, Charles. **Libéraux et Communautariens**. Paris: PUF, 2002.

_____. What's wrong with negative liberty?. PETTIT, Philip. **Contemporary Political Philosophy: an anthology**. Oxford: Blackwell Publishers Ltd., 1997.

_____. **Philosophy and the Human Sciences – Philosophical Papers II**. Cambridge: Cambridge University Press 1985.

URBINATI, Nadia. Competing for liberty: the republican critique of democracy. **Political Theory**, v. 106, n. 3, Ago. 2012, p. 607-621.

VELASCO ARROYO, Juan Carlos. Patriotismo constitucional y republicanismo. **Claves de Razón Práctica**, n. 125, 2002, p. 33-40.

VAN PARIJS, Philippe. Contestatory Democracy Versus Real Freedom. In: Ian Shapiro & Casiano Hacker-Cordón (eds.). **Democracy's Value**. Cambridge: Cambridge University Press, 1999, p. 191-198.

VIROLI, Maurizio. **Republicanism**. New York: Hill and Wang, 2002.

WEINSTOCK, Daniel. **Republicanism: history, theory and practice**. London: Frank Cass, 2004.